

TC 030.666/2015-5

Tomada de Contas Especial
Fundação Nacional de Saúde
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Agnaldo Soares Botelho, ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, contra o Acórdão 9.953/2016-TCU-2ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal, condenou-o em débito, em solidariedade com a sociedade C.O.S Construtora Ltda. – ME, e sancionou ambos os responsáveis com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O débito decorreu da *“falta do efetivo cumprimento do objeto ajustado [implantação de instalações hidrossanitárias em escola rural] e da ausência de nexos causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste”*, conforme destacou o Ministro André Luís de Carvalho no parágrafo 15 do voto condutor da deliberação recorrida.

3. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) propôs o conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, a negativa de provimento (peças 60 a 62).

4. Concordo com o encaminhamento sugerido pela Serur.

5. O débito apurado neste processo resultou da não comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 113.600,00 na execução do objeto do Convênio 1.822/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Santa Maria do Tocantins/TO. Fiscalizações *in loco* realizadas pela entidade concedente demonstraram que a execução física do empreendimento alcançou o percentual de 58%, mas sem que houvesse funcionalidade da parcela construída (peça 2, p. 290-292).

6. Em seu recurso, o ex-prefeito limitou-se a anexar fotografias que teriam sido tiradas na escola supostamente beneficiada e a afirmar que teria finalizado a implantação das instalações hidrossanitárias *“com recursos próprios (...) e da empresa contratada”* (peça 48, p. 2). Restaria justificado, no entendimento do recorrente, a partir das mencionadas fotografias e da alegação de conclusão das obras, seu pedido para que este Tribunal promovesse vitória nas escolas, a fim de atestar o cumprimento do objeto do Convênio 1.822/2006 e, em consequência, o regular emprego dos recursos federais.

7. Verifico que as fotografias acostadas pelo ex-prefeito à peça 48, p. 3-26, não vieram acompanhadas de quaisquer outros documentos capazes de atestar que se relacionam à escola rural localizada no Projeto Alumínio (peça 2, p. 290); que houve, de fato, a conclusão das obras; e que as instalações hidrossanitárias apresentaram funcionalidade (caso se considere que tenham sido finalizadas). Além disso, não foi comprovada pelo recorrente a origem dos recursos que custearam a suposta finalização do objeto do convênio.

8. Em vista desse cenário de fragilidade probatória, não há qualquer motivo para que este Tribunal deixe de observar o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, considerando que o ônus de provar o regular emprego dos recursos públicos é do ex-prefeito. Em decorrência, não há justo motivo para mobilizar a estrutura da Corte de Contas com vista a verificar a indicada, mas não comprovada, conclusão do objeto do Convênio 1.822/2006.

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Serur.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador